

AO EXPEDIENTEEm: 19 MAR 2013

Presidente

Projeto de Lei nº. 793/13
ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembléia Legislativa

19 MAR 2013

Protocolo: 066/13Processo: 066/13
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 044 DE 12 DE MARÇO DE 2013.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para as Unidades de Saúde pertencentes ao Poder Público Estadual para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nobres Deputados, a necessidade da contratação dos profissionais na área da saúde, por tempo determinado, deve-se à reestruturação e reorganização da Rede de Patologia Clínica Hospitalar Estadual, com a estatização dos laboratórios do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, do CEMETRON e do Hospital Infantil Cosme e Damião, e com a implantação do Atendimento Médico Intensivo 24 horas da Zona Sul e do Sistema de Atendimento Médico Domiciliar - SAMD.

O modelo em vigor de gestão da rede de patologia estadual, baseado na terceirização dos serviços dos laboratórios dos hospitais Pronto Socorro João Paulo II, Pronto Socorro Infantil Cosme e Damião, AMI 24H, Cemetro, Regional de Extrema, São Francisco, Hospital Regional de Buritis e Hospital Regional de Cacoal, tem sido questionado pelos órgãos de controle – Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde, AGEVISA, Ministério Público, Ministério do Trabalho, Conselho Estadual de Saúde, Conselho Regional de Medicina de Rondônia, Gerências Médicas e de Enfermagem dos Nosocomios citados – por se mostrarem ineficientes e incapazes de atender satisfatoriamente as necessidades da rede de atenção à saúde estadual.

Assim, a busca de maior confiabilidade dos exames e economia de escala vêm requerendo novos caminhos para a estruturação da rede de serviços laboratoriais. A organização dos serviços de patologia clínica deve ser norteada pela preocupação em resgatar a fidedignidade dos resultados, com baixos custos e padrões de qualidade, mediante a otimização de recursos humanos, materiais e equipamentos, visando a contribuir para a melhor qualidade da assistência.

Nesse contexto, e considerando a importância e urgência da adoção de medidas eficazes por parte do gestor público, aptas ao atendimento do interesse público primário, mormente na área da Saúde, que tem como objetivo imediato e inafastável garantir aos cidadãos o direito constitucional à saúde, é que se justifica a necessidade temporária de excepcional interesse público no presente caso.

Ressaltamos que os cargos que serão contratados em caráter emergencial serão as que não possuímos candidatos aprovados nos concursos públicos realizado em 2009 e 2010 que ainda se encontram no prazo de vigência.

Por fim, em análise ao Informativo 11/GPG/SEPLAN, de 28 de fevereiro de 2013, anexo a esta Mensagem, verifica-se não haverá impacto orçamentário.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI DE 12 DE MARÇO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da saúde por tempo determinado, para as Unidades de Saúde pertencentes ao Poder Público Estadual para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual n. 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei n. 1.545, de 12 de dezembro de 2005, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no setor hospitalar e laboratorial público do Estado de Rondônia, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 100 (cem) Técnicos de Laboratório pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, para as Unidades de Saúde pertencentes ao Poder Público Estadual, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial iniciará-se imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer solução de continuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

§ 2º. Os profissionais deverão ser contratados mediante a comprovação da respectiva escolaridade.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 4º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regido, *in totum*, pelas normas contidas na Lei n. 1184, de 27 de março de 2003 e Lei n. 1545, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.